



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720337/2011-06  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.039 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2011

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Neste sentido, há a Súmula n° 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA - NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS - AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, apenas quando se comprove os requisitos legais, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto ora no art. 44, I, § 1º, Lei 9430/1996, ora no art. 89, § 10, Lei 8212/1991, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Por via reflexa, a não comprovação dos requisitos legais, obsta a aplicação da multa isolada, acarretando o afastamento de sua incidência.

## Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso para: 1) Por unanimidade de votos afastar a incidência da multa isolada. 2) Por maioria de votos, em negar provimento na questão dos juros, vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim e Marcelo Magalhães Peixoto. Acompanhou o julgamento a Dra. Shirley Fernandes Marcon Chalita- OAB/SP Nº 171294. Ausente justificadamente o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, Acórdão nº 14-36.006 - 9ª Turma, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 50.008.836-5, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 2.607.890,98.

A partir do relatório da decisão de primeira instância, às fls. 165:

*Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado (DEBCAD nº 50.008.8365), consolidado em 23/08/2011, no valor de R\$ 1.397.278,73, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, devidas em razão da glosa de compensações indevidas, cumuladas com multa isolada no percentual de 150% por falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo.*

*Conforme Relatório Fiscal, a empresa autuada, intimada por duas vezes a apresentar os documentos e comprovantes que justificassem as compensações efetuadas, limitou-se a responder que tais compensações foram motivadas por erro de preenchimento.*

*Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração, bem como aplicada a multa qualificada, uma vez que a empresa declarou valores a compensar a partir de créditos inexistentes.*

O período objeto do AIOP, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 06, é de 01/2010 a 03/2011.

A Recorrente teve ciência do AIOP em 08.2011, conforme Aviso de recebimento - AR.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

*Os fatos geradores das contribuições lançadas foram declarados em GFIP pela impugnante, não podendo ser aceita a afirmação de que ela teve a intenção de impedir que a RFB tivesse conhecimento de tais fatos.*

*A multa isolada ora é fundamentada no artigo 44, I, §1º da Lei nº 9.430/96 (Relatório Fiscal do Auto de Infração), ora no artigo 89, §10 da Lei nº 8.212/91 (Fundamentos Legais do Débito), ou seja, ora se fundamenta nas figuras do dolo, fraude e conluio, ora na figura da falsidade. Tais figuras são distintas, sendo impossível a impugnante praticar, ao mesmo tempo, todas elas.*

*exige a comprovação de conduta dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, o que não houve no presente caso.*

*Ao ser indagada sobre a compensação por ela declarada, a impugnante informou que houve erro no preenchimento das declarações, afastando assim a vontade e a consciência necessárias para a configuração do dolo, de modo que não se pode falar em falsidade.*

*A aplicação da multa isolada é equivocada, uma vez que todos os valores exigidos foram declarados em GFIP e, ainda que a compensação tenha sido repelida, constituem confissão de dívida, passíveis de cobrança administrativa ou judicial.*

*A aplicação de multa em percentual elevado ofende o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que veda sanções em medida superior à necessária ao atendimento do interesse público.*

*O artigo 142 do CTN prevê que cabe à autoridade, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Assim, a lei não impõe que a autoridade aplique a multa, mas apenas proponha tal aplicação que, ao depois, deverá ser dosada de acordo com a conduta do sujeito passivo.*

*Inexiste previsão legal para a aplicação de juros sobre a multa. A intenção do legislador ao se referir a “débitos” no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96 foi a de refletir apenas o valor principal da obrigação inadimplida.*

**A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, emitiu o Acórdão nº 14-36.006 - 9ª Turma, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.**

*As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA.**

*A compensação indevida, com falsidade na declaração, sujeita o contribuinte à multa isolada de 150%.*

**ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

*É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação:

***(i) não houve a necessária individualização da conduta apta a ensejar a imposição da sanção qualificada.***

*Ora a fundamentação legal que objetiva sustentar a multa se baseia no art. 4º legal que objetiva sustentar a multa se baseia no art. 44, I, § 1º, Lei 9430/1996 (cf. Relatório Fiscal), ora vem fundamentada no art. 89, § 10, Lei 8212/1991 (cf. Fundamentos Legais do Débito).*

*Ou seja, ora a autoridade lançadora se socorre das figuras de dolo, fraude e do conluio, ora se socorre da falsidade.*

***E assim é que, face à dúvida instaurada sobre a conduta supostamente praticada – se sonegação, fraude ou conluio (art. 71, 72 e 73, Lei 4502/1964) ou falsificação (art. 89, lei 8212/1991), nesta sede recursal, insiste a Recorrente na não aplicação da referida multa in casu.***

***(ii) Inexistência de previsão legal para cobrança de juros de mora sobre a multa***

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 208.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS PRELIMINARES****(A) Da regularidade do lançamento.**

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado (DEBCAD nº 50.008.836-5), consolidado em 23/08/2011, no valor de R\$ 1.397.278,73, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, devidas em razão da glosa de compensações indevidas, cumuladas com multa isolada no percentual de 150% por falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 51.002.699-0 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*(redação à época da lavratura da AIOP nº 50.008.836-5)*

***Lei nº 8.212/91***

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

***IN MPS/SRP nº 03/2005***

***Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)***

*I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

*III - Revogado pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008*

*IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

*V - Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

**IN RFB nº 971/2009**

**Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:**

*I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;*

*III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;*

*IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;*

*V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente*

*designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*(a) IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;*

*(b) DD - Discriminativo do Débito, que apresenta em cada competência os respectivos salários de contribuição, as alíquotas aplicadas, os valores devidos separados por rubrica, os eventuais créditos gerados por recolhimentos ou deduções e o saldo devido, com todos os valores em moeda originária;*

*(c) FLD - Fundamentos Legais do Débito, que identifica a legislação pertinente às contribuições devidas e aos seus respectivos prazos para recolhimento, bem como aos acréscimos legais;*

*(d) VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

*(e) Relatório Fiscal*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se o AIOP nº 50.008.836-5, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

***(i) não houve a necessária individualização da conduta apta a ensejar a imposição da sanção qualificada.***

*Ora a fundamentação legal que objetiva sustentar a multa se baseia no art. 4º legal que objetiva sustentar a multa se baseia no art. 44, I, § 1º, Lei 9430/1996 (cf. Relatório Fiscal), ora vem fundamentada no art. 89, § 10, Lei 8212/1991 (cf. Fundamentos Legais do Débito).*

*Ou seja, ora a autoridade lançadora se socorre das figuras de dolo, fraude e do conluio, ora se socorre da falsidade.*

***E assim é que, face à dúvida instaurada sobre a conduta supostamente praticada – se sonegação, fraude ou conluio (art. 71, 72 e 73, Lei 4502/1964) ou falsificação (art. 89, lei 8212/1991), nesta sede recursal, insiste a Recorrente na não aplicação da referida multa in casu.***

Analisemos.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. O mesmo diploma legal, artigos 170 e 170-A, prevê regras gerais sobre a matéria; as regras específicas são objeto de lei ordinária. Transcrevemos abaixo os artigos do CTN que tratam da compensação:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*II - a compensação;”*

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos*

*tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

O Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei n. 8.212/91, art. 89, que ora transcrevemos, traz comando no sentido de que somente serão compensados os valores pagos ou recolhidos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social.

*“Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*

O direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, observadas as seguintes condições, conforme art. 201, 229 e 780 da Instrução Normativa INSS nº 100/2003:

*Art. 201. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência.*

*Art. 229. Quando a empresa estiver com atividade encerrada, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito ou a empresa sucessora, conforme determinado no ato de dissolução ou de sucessão, respectivamente.*

*Parágrafo único. Poderão também efetuar a compensação de créditos as empresa que resultarem das situações previstas no art. 780.*

*Art. 780. A empresa que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão é responsável pelo pagamento das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, devidas pelas empresas fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, até a data do ato da fusão, da transformação, da incorporação ou da cisão.*

Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte, sobre os quais incidirão juros e multa de mora.

Caso o contribuinte não recolha espontaneamente os valores compensados de forma indevida, cabe ao Fisco a glosa da compensação efetuada. Também cabe referida glosa na hipótese de compensação efetuada sem que houvesse recolhimento ou pagamento indevido; ou atualizada em desconformidade com os índices de correção previstos na legislação previdenciária; ou sem decisão judicial que tenha autorizado a compensação. Por fim, não houve qualquer ato perfeito e acabado, posto que uma compensação indevida não pode ser considerada como um ato jurídico perfeito, já que se sujeita à verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Como se vê, a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

**(i.1) Da multa isolada por falsificação – art. 89, § 10, Lei 8.212/1991**

O Relatório Fundamentos Legais do Débito, às fls. 11, aponta para as competências 06/2010 a 09/2010, 01/2011 e 03/2011 aponta como base legal para a multa isolada por falsidade de declaração o art. 89, § 10, Lei 8.212/1991.

Já o Relatório Fiscal, às fls. 98, em relação à multa isolada, aponta:

*3 - Como constou no item anterior a empresa foi, tanto na diligência quando nesta fiscalização, intimada a apresentar “documentos e comprovantes que justifiquem as compensações efetuadas”. Em resposta, nas duas ocasiões, a empresa se limitou a responder que as compensações efetuadas foram motivadas por erros de preenchimento. O fato é que a empresa não tinha créditos a compensar e é diante da não apresentação destes documentos, comprobatórios da existência do crédito, que este Auto de Infração está sendo lavrado.*

*4 – A multa está sendo qualificada, nos termos do, abaixo transcrito, parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9430/1996, uma vez que, conforme telas anexas do aplicativo CCORGFIP, a empresa declara valores a compensar a partir de créditos inexistentes, o que evidencia a intenção, a vontade de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha conhecimento dos fatos geradores. Observamos ainda que a empresa tenha sido, por duas vezes (uma na diligência e outra na fiscalização), intimada a apresentar “documentos e comprovantes que justifiquem as compensações efetuadas”, não o fez.*

Em relação à multa isolada, assim se manifestou a decisão de primeira instância, às fls. 167:



Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha conhecimento dos fatos geradores, conforme se depreende do tópico 4 do Relatório Fiscal, às fls. 98:

*A multa está sendo qualificada, nos termos do, abaixo transcrito, parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9430/1996, uma vez que, conforme telas anexas do aplicativo CCORGFIP, a empresa declara valores a compensar a partir de créditos inexistentes, o que evidencia a intenção, a vontade de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha conhecimento dos fatos geradores.*

Portanto, não vislumbro que o Relatório Fiscal tenha feito a comprovação expressa da falsidade da declaração, com fulcro no art. 89, § 10, Lei 8.212/1991, posto não haver nenhuma referência neste sentido, conforme se depreende do tópico 4 do Relatório Fiscal, às fls. 98

***(i.1.1.2) em relação à fundamentação disposta no Relatório Fiscal***

O Relatório Fiscal afirma que a multa está sendo qualificada, nos termos do, abaixo transcrito, parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9430/1996, uma vez que, conforme telas anexas do aplicativo CCORGFIP, a empresa declara valores a compensar a partir de créditos inexistentes, o que evidencia a intenção, a vontade de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha conhecimento dos fatos geradores:

*Lei 9430/1996 - Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Lei 4502/1964 –*

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Ora, o art. 44, Lei 9430/1996 c/c art. 71, 72, 73 da Lei 4502/1964 exige que se comprove expressamente a sonegação, fraude ou conluio.

O Relatório Fiscal informa que a empresa declara valores a compensar a partir de créditos inexistentes, o que evidencia a intenção, a vontade de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha conhecimento dos fatos geradores, conforme se depreende do tópico 4 do Relatório Fiscal, às fls. 98:

**A multa está sendo qualificada, nos termos do, abaixo transcrito, parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9430/1996, uma vez que, conforme telas anexas do aplicativo CCORGFIP, a empresa declara valores a compensar a partir de créditos inexistentes, o que evidencia a intenção, a vontade de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha conhecimento dos fatos geradores.**

Portanto, não vislumbro que o Relatório Fiscal tenha feito a comprovação expressa da sonegação, fraude ou conluio, com fulcro no art. 44, Lei 9430/1996 c/c art. 71, 72, 73 da Lei 4502/1964, posto não haver nenhuma referência neste sentido, conforme se depreende dos tópicos 3 e 4 do Relatório Fiscal, às fls. 98.

Diante do exposto, entendo que não foram atendidos os pressupostos para a imposição da multa isolada, o que enseja que se afaste a incidência da multa isolada.

***(ii) Inexistência de previsão legal para cobrança de juros de mora sobre a multa***

*Inexiste previsão legal para a aplicação de juros sobre a multa. A intenção do legislador ao se referir a “débitos” no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96 foi a de refletir apenas o valor principal da obrigação inadimplida.*

**Analisesmos**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS

ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo Recorrente.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência de juros de mora nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61, §3º, Lei 9430/1996 c/c art. 5º, §3º – Lei 9430/1996:

**Art. 35 – Lei 8.212/1991:**

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

**Art. 61 – Lei 9430/1996:**

*Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

**Art. 5º, §3º – Lei 9430/1996:**

*Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*(...) §3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo*

*mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Ou seja, ao contrário da argumentação da Recorrente, a autuação fiscal encontra fundamentação no art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61, §3º, Lei 9430/1996 c/c art. 5º, §3º – Lei 9430/1996 para a utilização dos juros de mora.

Neste sentido, ainda há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente em relação aos juros de mora.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para se afastar a incidência da multa isolada.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro